



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 05 / 2002  
Rubrica \$

316

**Processo : 11080.001754/99-37**

**Acórdão : 202-13.445**

**Recurso : 116.988**

**Sessão : 08 de novembro de 2001**

**Recorrente : H. G. P. REGULADORA DE SINISTROS LTDA.**

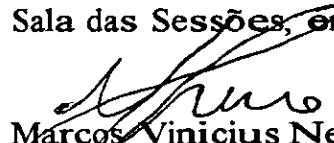
**Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS**

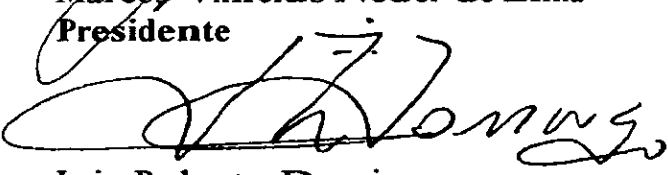
**SIMPLES – EXCLUSÃO** – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de vistoria de seguros, por se assemelhar à atividade de consultoria.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**H. G. P. REGULADORA DE SINISTROS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

  
**Luiz Roberto Domingo**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001754/99-37

Acórdão : 202-13.445

Recurso : 116.988

Recorrente : H. G. P. REGULADORA DE SINISTROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 179.951/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, cuja motivação pautou-se na “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, confirmado pelo Edital nº 262/99.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

O Recurso traz a alegação de que a recorrente tem por atividade o “comércio de material fotográfico e vistoria de sinistros”, o que em nada se assemelha à captação de seguros ou serviços profissionais de corretor, visto ainda que não recebem comissões, mas, tão-somente, remuneração pelos serviços prestados.

Requer a Recorrente a manutenção de sua opção ao SIMPLES e solicita que, caso seja deferido sua revisão, os valores pagos, tanto para a Previdência quanto para a Receita Federal, quando de sua opção pelo Lucro Presumido, sejam compensados e/ou devolvidos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001754/99-37  
 Acórdão : 202-13.445  
 Recurso : 116.988

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A matéria já foi objeto de Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05, de 06/04/2000, no qual se embasou a decisão singular, cujo entendimento é de que: *"não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistro, inspeção e gerenciamento de risco para quaisquer ramos de seguro"*

O entendimento busca fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que dispõe que: *"Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: ... XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*. (g/n)

Com propriedade, a COSIT entende que tal atividade é assemelhada, principalmente, à atividade de consultoria, e, por vezes, de assessoria, que exige habilitação profissional.

Não se está dizendo que a atividade de vistoria de sinistro ou de veículos antes de sinistrados, na análise do objeto a ser segurado, seja atividade correlata à atividade seguradora, também vedada à opção ao SIMPLES, mas que tal atividade é suporte de análise para atividade de seguradoras atuando como consultoria para a realização de seguros. Em nenhum momento o fundamento da exclusão pautou-se em qualquer semelhança entre a atividade desempenhada pela Recorrente e a atividade de seguradoras, motivo pelo qual desprovida de fundamento as alegações da Recorrente nesse sentido.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO